



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 020 /2018
52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.11.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/605/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201625735
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J SLEIMAN & CIA LTDA
CGF 06.863.753-5
RELATOR DESIGNADO: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – Reexame necessário. Falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **Extinção** do processo em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Operação Interestadual de Saída. Extinção processual.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

Ao verificarmos as notas fiscais eletrônicas de saídas, constatamos que o contribuinte não comprovou a oposição de selos fiscais de trânsito em algumas notas, conforme preceitua o parágrafo 4 do art.158 do decreto 25.569/97, maiores detalhes na informação complementar em anexo.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157, 159 do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	234.471,19
TOTAL	234.471,19

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que:

" ... Em atendimento ao quesito, a empresa comprovou a selagem de algumas notas fiscais que foram retiradas da base de cálculo dessa autuação. Contudo, para os documentos alvo dessa infração não nos foi oferecida nenhuma justificativa. (A relação dos documentos fiscais eletrônicos está demonstrado nas planilhas intituladas de " sem_ selo 2012" e "sem_ selo 2013" do arquivo com nomenclatura " Sem _ selo _ Saída " salvo em mídia digital - CD – e anexo a informação complementar). A não observância acima relatada contraria os procedimentos previstos no caput do art. 157 e §§ 1º a 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97..."

Constam dos autos: o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.10358; Termo de Início de Fiscalização nº 2016.13360; Termo de Intimação nº 2016.13362; Termo de Intimação nº 2016.13363; Termo de Intimação nº 2016.13362; Termo de Intimação nº 2016.13365; Termo de Intimação nº 2016.13365; Termo de Intimação nº 2016.13367; Termo de Intimação nº 2016.13368; Termo de Intimação nº 2016.13369; Termo de Intimação nº 2016.13370; Termo de Intimação nº 2016.13370; Termo de Intimação nº 2016.13371; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2016.19656; Protocolo de entrega de AI/documentos n. 2016.25043.

A empresa requer a emissão de DAE para pagamento de parcela incontroversa do auto de infração em questão conforme documento às fls. 10 e 11, com pagamento consoante documento às fl. 32 dos autos.

Irresignada com a lavratura do auto de infração a empresa ingressa com impugnação nos termos às fls. 41-43 do caderno processual.

Na 1ª Instância de Julgamento o auto de infração foi julgado **EXTINTO** pela falta de interesse processual consoante Julgamento n. 1702/2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A empresa ingressa com manifestação em que aduz que a partir da publicação da Lei Estadual nº 16.258/17 que alterou o art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 para excluir das suas hipóteses de incidência a ausência de selo interestadual de saída, assim por ser alteração benigna ao contribuinte, deve ser aplicada a nova lei ao fato pretérito, conforme disposição contida no art. 106 do CTN.

Assim, requer a improcedência da infração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário para dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão para **parcial procedente** com a aplicação da penalidade gizada no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação de que a empresa realizou operação de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito.

O reexame necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade.

Ao caso em avaliação cabe trazer o previsto no art. 157 do Dec. 25.469/97, assim editado:

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Assim, existe a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará. ✓

Contudo, a questão central do processo ficará no sentido que o interprete dará a penalidade contida no texto previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96 com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.”

Imperioso para o deslinde da questão em tela e formação do convencimento do interprete trazer o ensinamento do mestre Paulo de Barros Carvalho sobre o estudo da estrutura lógica da regra sancionatória, assim expresso:

“ O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no consequente da regra-matriz da incidência. É a não prestação do objeto da relação jurídica tributária. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe o nome de ilícito ou infração tributária. Anote-se: “ilícito” ou “infração tributária” são categorias relativas ao mundo fático...

... No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovido a título de sanção.” (Curso de Direito Tributário, pg. 475)

E, também, a doutrina do Professor Hugo Machado:

“ ...Insta lembrar que o tipo é a descrição da conduta que o legislador coloca como suposto da pena, ou da exclusão desta, e que a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

tipicidade é a qualidade da conduta, em concreto, que se ajusta ao tipo.

E que a tipicidade pode ser considerada como um princípio jurídico complementar ao Princípio da legalidade.

Ainda, que no Direito Tributário em respeito ao Princípio da Segurança Jurídico, exige-se que a lei descreva o tipo, vale dizer, a conduta, se e quando acontece no mundo fenomênico, concretiza o poder-dever do Estado de punir o autor daquela conduta que concretiza a hipótese legalmente descrita, e faz nascer o estado de sujeição a pena, para o autor daquela conduta (Crimes Contra a Ordem Tributária, pg. 54-55)”

Assim, como base nos ensinamentos, verificamos que no antecedente da regra sancionatória encontramos a infração (critério material, espacial e temporal) e no consequente a multa (critério pessoal e quantitativo).

Desta forma, observando a estrutura da norma sancionatória prevista no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17, fica evidente a separação:

Antecedente - Conduta infracional: entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais.**

Consequente – multa: 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Portanto, examinando o texto do artigo acima mencionado, extraímos o significado de que a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é mais considerado ilícito, uma vez que no tipo encontramos que a conduta proibida “ não se aplica as operações de saídas interestaduais”, conseqüentemente não se sujeitando a nenhuma outra penalidade (art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96), já que o legislador decidiu que a conduta não é mais antijurídica, revogando de forma tácita qualquer comando em contrário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, insta noticiar o talhado no art. 106, II, "a", do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração."

Também, se no caso existir dúvida por parte do interprete sobre se a exclusão foi do ilícito ou da penalidade, convém trazer ao caso o disposto no art. 112 do CTN, aplicando uma interpretação mais benéfica ao contribuinte quanto a punibilidade da conduta.

Desta forma, como está descrito no antecedente de que no caso de operação de saída interestadual sem selo fiscal de trânsito não se trata de ilícito, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade (consequente), haja vista não possuir interesse processual por inexistir perda do objeto da causa, aplicando-se o previsto no art. 87, I, "e" da Lei 15.614/2014, assim formalizado:

" Art.87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I- Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual."

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **extinção do processo** proferida na 1ª Instância de julgamento. M



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/605/2017 – Auto de Infração: 1/201625735. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: J Sleiman & Cia Ltda. Relator originário: Conselheiro José Wilame Falcão de Souza.

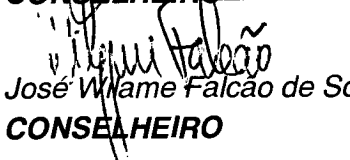
Decisão: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para, sem exame de mérito, confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual exarada em 1ª Instância, em face da não ocorrência do interesse processual, nos termos do artigo 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014. Entenderam os conselheiros que a nova redação dada ao artigo 123, III, “m”, da lei nº 12.670/96 através da lei nº 16.258/17 exclui por completo a punibilidade na hipótese de saída de mercadorias para outros estados sem aposição do selo fiscal de trânsito no respectivo documento fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Cons. Lúcio Flávio Alves, que fica designado para elaborar a resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Wilame Falcão de Souza e José Augusto Teixeira, que rejeitaram a extinção, sob o entendimento de que a alteração legislativa em questão afastou apenas a aplicação na citada hipótese, da penalidade específica prevista no artigo 123, III, “m”, da lei nº 12.670/96, mas não extingue a punibilidade da conduta, com base em outro enquadramento legal, como o do artigo 123, VIII, “d” (outras faltas) ”.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 31 de Janeiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE

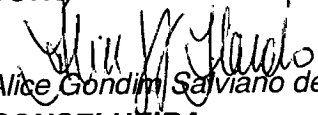

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO